



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02910/09

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Quixaba – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se regular – Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00011/10

O **Processo TC 02910/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Maria Candeia de Araújo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que a douta Auditoria, após examinar a documentação constante nos autos, constatou as seguintes falhas:

- 1) Gastos do Poder Legislativo correspondente a 8,27% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, em descumprimento ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, e;
- 2) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 2.602,40.
- 3) Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 9.296,40.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a falha relativa à despesa total do Poder Legislativo por si só não macula as contas sob análise, podendo ser relevada, a infração é mais imputável ao Poder Executivo, responsável pelo repasse dos porquanto recursos, que ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, na insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo (R\$ 2.602,40) não houve transgressão ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de aqueles compromissos serem oriundos de exercícios anteriores ao de 2008;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator o déficit ocorrido na execução orçamentária pode ser relevado por não comprometer o exercício financeiro seguinte, sem prejuízo das devidas recomendações à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quixaba no sentido de atentar para o equilíbrio entre receitas e despesas;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02910/09

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **regulares** as Contas prestadas pela Sra. **Maria Candeia de Araújo**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Quixaba**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Declarar o **atendimento integral** pela Chefe do Poder Legislativo do Município de **Quixaba** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de **2008**;

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 13 de janeiro de 2010

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral